

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020 e PL nº 5.259/2020

Altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas cominadas aos crimes de estelionato e fraude no comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas cominadas aos crimes de estelionato e fraude no comércio.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos, renumerando-se o atual § 5º para § 7º:

"Art. 171.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Estelionato sentimental

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.



* C 0 2 1 0 0 9 5 5 8 2 0 0 *

Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

§ 5º A pena aumenta-se de um terço até a metade se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime.

§6º A pena aumenta-se de um terço se a conduta descrita no *caput* for praticada por qualquer meio eletrônico, de comunicação ou sistema de informática ou telemática.

....." (NR)

Art. 3º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 175.....

.....

§ 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente

2021-1699

